

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 70/2025

Processo: 5304/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera a Lei Municipal n. 4821/1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal de Bem-Estar e Qualidade de Vida para a Terceira Idade no Município de Vitória. O objetivo é promover a saúde, o lazer, a inclusão social e a valorização dos idosos residentes na cidade.

O projeto prevê sua implementação por meio da Prefeitura Municipal de Vitória, com atuação direta da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Esportes e Lazer. Entre as principais iniciativas, destacam-se a criação de centros de convivência para idosos, oferta de atividades físicas e esportivas adaptadas, promoção de eventos culturais, educação continuada, acesso facilitado a serviços de saúde e assistência psicossocial, além do estabelecimento de parcerias com entidades não governamentais e acadêmicas.



2. Parecer

Compete à Comissão de Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Os objetos do Projeto de Lei, com aplicação no âmbito do Município de Vitória, estão inseridos no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A proposta encontra respaldo na competência legislativa do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O incentivo à eletromobilidade e a regulamentação de infraestrutura urbana necessária para tal fim inserem-se no interesse local e na gestão urbana, não havendo, portanto, vício de iniciativa ou de competência.

A matéria não afronta dispositivos legais federais ou estaduais e está em consonância com diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009), com o Plano Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e com a tendência nacional e internacional de incentivo à mobilidade sustentável.

A previsão de celebração de concessões ou parcerias público-privadas para viabilização dos pontos de recarga também é compatível com o ordenamento jurídico (Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Federal nº 11.079/2004).



A proposta apresenta adequada estrutura legislativa, respeita os princípios da clareza, precisão e concisão exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis. Recomenda-se apenas uma revisão final de redação pela Comissão competente, caso necessário.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370033003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **14/04/2025 08:32**

Checksum: **6C78820EE688A8672F366999332132194A8B7EC418FC170EE80244B16CC94D10**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300370033003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.